



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2012

(Da Sra. Deputada Erika Kokay)

Requer que seja encaminhado pedido de informações ao Excelentíssimo Sr. Advogado Geral da União sobre o parecer proferido pela AGU considerando a contagem de tempo, para efeitos previdenciários, do período em que os servidores anistiados do governo Collor estiveram afastados do serviço público.

Senhor Presidente,

Com amparo no art. 50, § 2º da Constituição Federal e arts. 24, inciso V, § 2º e 115, inciso I do Regimento Interno desta Casa, vimos requerer o encaminhamento de pedido de informação ao Excelentíssimo Sr. Advogado Geral da União sobre o parecer proferido pela AGU considerando a contagem de tempo, para efeitos previdenciários, tomando por base o período em que os servidores anistiados do governo Collor estiveram afastados do serviço público.

- 1- *Solicitação de cópia do parecer proferido pela Advocacia Geral da União (AGU) que considera a contagem de tempo, para efeitos previdenciários, do período em que os servidores anistiados do governo Collor estiveram afastados do serviço público.*

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, por meio do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT concedeu anistia aos servidores públicos e militares atingidos, em decorrência de motivação

exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, ou seja, desde a data de promulgação da Constituição de 1946 até a data de promulgação da Constituição de 1988.

Outro grupo de anistiados corresponde aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente, que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, ou seja, o período do governo Collor, tenham sido exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, por motivação política, devidamente caracterizada, ou ainda por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista.

No que concerne ao primeiro grupo de anistiados, a Lei 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do ADCT, garantiu textualmente o cômputo, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias (art. 1º, III).

No que concerne ao segundo grupo, cuja anistia foi concedida por meio da Lei 8.878/94, não foi assegurada a contagem de tempo para qualquer efeito. Além desses, há os servidores que foram afastados em função de participação em movimentos grevistas, ou por quaisquer outras motivações e que, posteriormente, também foram beneficiados com atos de anistia.

Portanto, se a punição foi considerada inconstitucional, ilegal ou infundada a ponto de o governo ter concedido anistia aos servidores, qualquer que tenha sido a situação, há que se considerar que o afastamento,

reconhecido como indevido, não pode gerar qualquer tipo de perda ou ônus para os servidores, sob pena de se cometer injustiça.

Ademais, como já dito, a lei concedeu a contagem de tempo integral e a vedação de cobrança de contribuições previdenciárias ao primeiro grupo de anistiados citado, então não vemos porque não conceder, de forma idêntica, o mesmo benefício aos demais grupos de anistiados.

Por tais motivos é que apresentamos o presente pedido de informações e contamos com o necessário apoio dos nobres pares para obter sua aprovação.

Sala das Sessões,

de 2012.

DEPUTADA ERIKA KOKAY – PT/DF